TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005822-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Thiago Avelar Albo propõe ação de indenização por danos morais contra Notre Dame Intermédica Saúde S/A aduzindo que é usuário do plano de saúde oferecido pela ré e que necessitou interpor ação judicial de obrigação de fazer com a finalidade de ver o nascituro incluído, como seu dependente, independentemente da apresentação à empresa, da certidão de nascimento da criança. Tal ação tramitou pelo Juizado Especial Cível local, tendo sido deferida a antecipação da tutela. Afirma ainda que a ação se fez necessária porque se tratava de gravidez de risco e havia a possibilidade de se necessitar de atendimento médico emergencial ao bebê, a ser realizado nos momentos imediatamente posteriores ao parto e a apresentação da certidão de nascimento como condição para a inclusão, dificultaria o atendimento. Aduz que a atitude da ré exigindo-lhe a certidão de nascimento e a negativa da inclusão, afirmando inclusive que "ele poderia não ser o pai" lhe trouxe aborrecimentos e abalos psicológicos. Que os serviços prestados pela operadora, nos termos do CDC, foram deficitários pois, de forma injustificada, não prestou os serviços de saúde contratados pelo requerente a sua esposa e filho que nascera. Tem direito à indenização pelos danos morais no valor correspondente a 100 salários mínimos.

A inicial foi emendada (pág. 54) e recebida (pág. 59), determinando-se a citação.

Em contestação (págs. 65/74), requereu preliminarmente, a retificação da razão social para constar Notre Dame Intermedica Saúde S/A. No mérito afirmou que não houve qualquer ato ilícito de sua parte que possa ser indenizado. Afirmou que a Lei nº 9656/98 garante a inclusão de recém-nascido desde que realizada em até 30 dias do seu nascimento, mas tal fato deve ser comprovado por sua certidão de nascimento. Afirmou ainda que o valor da indenização requerido é exorbitante.

TRIBU
COMA
FORO
5° VAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Houve réplica (págs. 153/157)

O Juízo determinou (pág 158), que o autor e a ré juntassem a prova documental que indicasse a data em que a esposa do autora fora incluída no plano.

A ré se manifestou nas págs. 161/162 e o autor, págs. 164.

O Juízo determinou ao autor que esclarecesse o motivo pelos quaís não incluiu sua esposa, no plano de saúde, em tempos anteriores (pág. 165).

Houve manifestação (págs. 168 e 172/173).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A ação é improcedente, pois dos fatos narrados na inicial não decorrem danos morais indenizáveis, considerados os parâmetros jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis à espécie.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta.

O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Quanto ao caso dos autos, as provas demonstram que, com o nascimento da filha do autor, K.N.A., em 14.06.2013, veio este a propor ação no Juizado Especial Cível e, concedida tutela antecipada no mesmo dia 14.06.2013 (pp. 17), a ordem foi cumprida com a inclusão dela como beneficiária já em 17.06.2013, pp. 15.

À luz de tal cronologia e considerados ainda os documentos de pp. 21/50, observamos que o atendimento médico foi prestado e a intervenção judicial foi hábil a impedir a ocorrência dos danos morais.

Cabe frisar ainda que a exigência de apresentação de certidão de nascimento, ainda que pelas particularidades do caso devessem mesmo ser superadas, não é, em si mesma, isto é, abstratamente, abusiva, fazendo sentido exigir-se a prova de nascimento de alguém para que esse alguém seja incluído como beneficiário de plano de saúde, inclusive para aferir o vínculo de parentesco que esteja previsto, no contrato, como ensejador do enquadramento como beneficiário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Não houve os danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, nos termos do art. 85 do NCPC em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 22 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA